Câmara Municipal de
Estado de São

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 11526/2018
Data: 11/10/2018 Horário: 10:46
Legislativo -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 11 de OUT 2018
Presidente

EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 14.118, DE 22/12/2017, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL.

Nº 46

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, a Lei nº 14.118/2017, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000619314, de 08/08/2018, proferido nos autos da ADI nº 2017927-18.2018.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 3115-A/2018-egt, de 31/08/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de outubro de 2.018

IGOR OLIVEIRA
Presidente

ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente

ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente

LINCOLN FERNANDES
1º Secretário

FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 11202/2018
Data: 20/09/2018 Horário: 17:27
Administrativo -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 02
Rub.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Ofício n.º 3115-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017927-18.2018.8.26.0000 **(DIGITAL)**
Número de Origem: 14118/2017 -
Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

Encaminhado à
ao Jurídico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 9775822.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 65
Rub.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000619314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2017927-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E1DF3.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 03
Rub.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2017927-18.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Comarca: São Paulo
Voto nº 49.339OE

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.118, de 22-12-2017, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências' – Inconstitucionalidade - Ocorrência.**
> Vício de iniciativa – Programa governamental – Gestão de bens públicos - Competência do Executivo – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

O Prefeito do Município de Ribeirão Preto propõe ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 14.118, de 22-12-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências".

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Na ótica do requerente, o ato viola os arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e 144 da CE/89.

Eis a redação do dispositivo atacado:

"Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Ribeirão Preto e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processo, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E10E3.

C. M. R. P.
Proc. 11.202/18
Fl. 04
Rub.

Artigo 2º - Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil.

Artigo 3º - A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Ribeirão Preto;

III- a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Artigo 4º - Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/ui/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E1UF3.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 04v
Rub.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes dos bairros;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor e demais legislações pertinentes do Município;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação.

Parágrafo Único - Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AL TO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos process acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, inform processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E10F3

C. M. R. P.
Proc. 91202/18
Fl. 05
Rub.

Artigo 5º - São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Artigo 6º - O comitê de usuários citado no inciso II do art. 5º desta lei será formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º - É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º - Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º - Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Poder Público, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º - Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º - Os comitês de usuário terão caráter voluntário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esajdigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E10R3.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 05V
Rub.

§ 6º - A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

Artigo 7º - São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

VII - opinar sobre plantio de árvores;

VIII- acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E1DF3, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 06
Rub.

Artigo 8º - O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 5º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, preferencialmente:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

III- a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;

IV - programação de limpeza e capinação;

V- zeladoria, quando existir;

VI- termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;

VII- comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;

VIII- equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafite, quando houver;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 84210173.

C.M.R.P.
Proc. 11202/18
Fl. 06
Rub.

X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

XI - vocação da praça, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Artigo 9º - A manutenção e conservação das praças compete à Coordenadoria de Limpeza Urbana, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 2.414/2010, de 13 de julho de 2010.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Foram os autos processados, fls. 37.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 45/46.

Às fls. 48/50, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, representada por seu Presidente, apresentou informações, ocasião em que defendeu a constitucionalidade da norma.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 14.118, de 22-12-2017, do Município de Ribeirão Preto, fls. 54/64.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AL TO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos process acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esajwi/validar/ConferenciaDocumento do, inform. processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E1052.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 07
Rub.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto que "dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências", editado na forma da Lei nº 14.118, de 22-12-2017, argumentando o requerente que, ao legislar de forma concreta e específica, houve usurpação, por parte do Poder Legislativo, de atribuições próprias do Poder Executivo – planejamento e gerenciamento dos serviços de limpeza e manutenção das praças municipais. Segundo o autor, os dispositivos impugnados afrontam os arts. 5º, 37, 47, II, da CE/89, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE/89.

A ação procede.

A norma impugnada veicula tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A Lei Municipal nº 14.118, de 22-12-2017, nada mais faz do que criar um programa para a gestão das praças públicas (bem de uso comum do povo) com a participação popular. A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de programas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E10F3.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 07
Rub.

governamentais ou políticas públicas relacionadas à atuação administrativa, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê <u>in concreto</u>, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê <u>in abstracto</u>, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 24E1CFC, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgabr/ConferenciaDocumento.do, inform.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 08
Rub.

virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.180, de 26 de novembro de 2014, do município de Ourinhos, que 'institui o programa municipal de apoio à pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida'. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir o mencionado programa social interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação de todas as atividades relacionadas ao respectivo projeto (art. 4º), atribuindo-lhes, por exemplo, a responsabilidade pelo recebimento, aquisição e distribuição de equipamentos (art. 3º), bem como por eventuais reparos necessários (artigo 5º), realização de cadastros (art. 4º, I), realização de convênios (art. 6º) e pela divulgação do programa (art. 7º). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário' (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (ADI nº 2008524-30.2015.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E1075.

C. M. R. P.
Proc. 11202/18
Fl. 08V
Rub.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29-7-2015).

"Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Criação do programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social - Vício – Existência - Separação de poderes – Violação - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal que institui o programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social, pois compete privativamente ao Prefeito deflagrar lei que atribua novas tarefas aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes - Ademais, a referida Lei Municipal cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, número '4', 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI nº 2007229-89.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 23-4-2014).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 14.118, de 22-12-2017, do Município de Ribeirão Preto, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

Carlos Bueno
relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AI STO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos proces acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, inform processo 2017927-18.2018.8.26.0000 e o código 94E10F5.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número:	14118
Data de Elaboração:	22/12/2017
Data de Publicação:	27/12/2017
Processo:	02-2017-039136-8
Assunto(s):	Gestão Participativa.
Tipo de Legislação:	Lei Ordinária
Autor(es):	Isaac Antunes.
Projeto:	241 **Ano do projeto:** 2017
Autógrafo:	209 **Ano do autógrafo:** 2017
Observações:	ADI nº 20179227-18.2018.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarado a inconstitucionalidade da Lei.

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A GESTÃO PARTICIPATIVA DAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADI nº 20179227-18.2018.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarado a inconstitucionalidade da Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 21/12/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 241/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Ribeirão Preto e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Artigo 2º - Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil.

Artigo 3º - A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, conside-rando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, culturale social das praças de Ribeirão Preto;

III- a apropriação e fruição dos espaços públicos da praçapela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos,arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Artigo 4º - Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes dos bairros;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor e demais legislações pertinentes do Município;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível,sua ampliação.

Parágrafo Único - Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças. Artigo 5° - São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implan-tação;

II - os comitês de usuários;III - o cadastro de praças.

Artigo 6º - O comitê de usuários citado no inciso II do art. 5º desta lei será formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º - É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º - Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º - Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Poder Público, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º - Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º - Os comitês de usuário terão caráter voluntário. § 6º - A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

Artigo 7º - São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções,bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação,bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial,observada a legislação pertinente;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias exis-tentes e propostas de novas parcerias;

VII - opinar sobre plantio de árvores;

VIII- acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção,limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Artigo 8º - O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 5º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, preferencialmente:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, taiscomo topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

III- a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, sebem de uso comum ou bem dominial;

IV - programação de limpeza e capinação;

V- zeladoria, quando existir;

VI- termo de cooperação, nome e contato do cooperante,quando houver;

VII- comitê de usuários e contato do responsável, quandohouver;

VIII- equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencadospelo comitê de usuários, quando

houver;

IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo gra-fitte, quando houver;

X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;XI - vocação da praça, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Artigo 9º - A manutenção e conservação das praças compete à Coordenadoria de Limpeza Urbana, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei Complementar nº 2.414/2010, de 13 de julho de 2010.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO SIMÕES
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.